



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.631, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

**Altera a redação do Decreto nº 3.885, de 08 de outubro de 2019, que regulamenta o procedimento administrativo de dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista os artigos 481 a 491 da Lei Municipal n.º 3.080, de 1º de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa/MG) com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal n.º 4.083, de 30 de novembro de 2017;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 2º e art. 5º, do Decreto Municipal nº 3.885, de 08 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Na dação em pagamento de bem imóvel somente serão admitidos imóveis do próprio devedor, desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.*

*§1º Considera-se imóvel do devedor:*

*I - o que esteja registrado em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis;*

*II - o adquirido pela posse ad usucapionem, desde que exista título válido, público ou particular;*

*III - o objeto de contrato de compra e venda, permuta, por instrumento público ou particular;*

*IV - o objeto de arrematação, dação, remição ou adjudicação, judicial ou extrajudicial;*

*V - adquirido em virtude de partilha de dissolução da sociedade conjugal ou morte;*

*VI - no caso de pessoa jurídica:*

*a) o incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;*

*b) o adquirido em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.*

*§2º O imóvel que se enquadre nas hipóteses dos incisos II a VI do parágrafo anterior e que, portanto, ainda esteja registrado em nome de terceiro, somente poderá ser objeto de dação em pagamento com a anuência do*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*terceiro, tanto no requerimento previsto no art.5º deste Decreto quanto na respectiva escritura pública de dação.*

*§ 3º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.*

*§ 4º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, extinguindo os créditos tributários pelo valor do saldo devedor consolidado na data da aceitação dos termos pelo interessado, na forma do § 2º, I, do art. 8º deste Decreto.*

*§ 5º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata este Decreto deverá ser aprovado por comissão de avaliação devidamente instituída e nomeada pelo Executivo Municipal.*

**Art. 5º (...)**

*I - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato e, se for o caso, pelo terceiro em cujo nome o imóvel ainda está registrado; e*

*II - instruído com:*

- a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;*
- b) certidão, extraída há menos de 90 (noventa) dias, do Cartório de Registro de Imóveis competente, que comprove a propriedade do imóvel, bem como que ele está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;*
- c) e for o caso, certidão de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR), despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel, exceto os encargos que forem objeto da dação de que trata este Decreto;*
- d) declaração do devedor, com firma reconhecida por autenticidade, de que o imóvel não foi alienado para terceiros por meio de contratação informal;*
- e) certidões cíveis, trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor e do lugar da situação do imóvel, que serão analisadas para fins de formalização da dação em pagamento;*
- f) laudo de avaliação expedido há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias.*

**Parágrafo único.** *Na hipótese do art. 2º, §1º, II a VI, em que o imóvel ainda esteja registrado em nome de terceiro, este deve cumprir também as exigências previstas nas alíneas “a”, “d” e “e”, do inciso II, deste artigo”.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 2º** Permanecem inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 3.885, de 08 de outubro de 2019.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 19 de agosto de 2022.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.